



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	9
ATOS PROCESSUAIS	70
ATOS DO PRESIDENTE	74

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 195, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Institui a política de senhas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, §2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a Segurança da Informação é responsabilidade de todos na organização e principalmente dos gestores e da alta direção, consistindo em aspectos de liderança, estrutura organizacional e processos que garantam que a informação tenha o devido tratamento no órgão;

Considerando que a segurança dos dados se tornou algo de extrema relevância, e as medidas que visam garanti-la não podem ser simplesmente paliativas, sendo preciso, portanto, adotar uma política de senhas;

Considerando que as credenciais de acesso aos meios digitais (conta de usuário e senha) são mecanismos fundamentais de autenticação;

Considerando que o uso de senhas eficientes minimiza os riscos e inibe uma ação mal-intencionada, e que o uso de uma senha fraca, por sua vez, pode comprometer todo o ambiente tecnológico;

Considerando, ainda, a responsabilidade exclusiva de cada usuário por todas as suas senhas de acesso, que são pessoais, intransferíveis e que assume integral responsabilidade pelo uso indevido por terceiros e compromete-se a mantê-las em sigilo e guardá-las em segurança; e

Considerando as senhas de acesso aos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), que permitem identificar o usuário como o responsável pelas atividades que praticar usando a infraestrutura do TCE-MS, devem ser de alto nível de segurança;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Por meio desta Resolução, fica instituída a Política de Senhas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Art. 2º A Política de Senhas do TCE-MS estabelece um padrão de criação e utilização de senhas de alto nível, no intuito de criar um ambiente mais seguro e evitar que pessoas mal-intencionadas as descubram e se passem por outras pessoas, acessando contas de correio eletrônico, de rede, de computador e de sistemas, sites indevidos ou informações privilegiadas do TCE-MS, entre outros meios, como se fosse o proprietário.

Art. 3º As regras e diretrizes ora estabelecidas deverão ser seguidas por conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores de contas, servidores, estagiários, colaboradores e por unidades técnicas e administrativas, visitantes, parceiros (consultores, agentes comerciais e conveniados) e fornecedores (outros contratados e subcontratados pelo TCE-MS).

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Agente público: aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, ao TCE-MS;

II - Colaboradores: incluem, mas não se limitam, a servidores cedidos, estagiários, mirins, terceirizados, prestadores de serviço, fornecedores, voluntários e quaisquer outros que, por força de contrato ou instrumentos congêneres, firmem relação de trabalho com o TCE-MS;

III - Controle: forma de gerenciar o risco, incluindo políticas, procedimentos, diretrizes, práticas ou estruturas organizacionais, que podem ser de natureza administrativa, técnica, de gestão ou legal, podendo ser definido, também, como proteção ou contramedida;

IV - Segurança da informação: conjunto de medidas de gestão que definem ações preventivas e reativas contra ameaças às informações críticas, visando a garantir a continuidade do negócio, minimizando riscos e maximizando a eficiência e efetividade das ações do negócio, preservando a imagem do TCE-MS;

V - Informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado e valor em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculada;

VI - Confidencialidade: princípio de segurança da informação que visa a garantir que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tal;

VII - Encriptada ou criptografada: colocar uma informação em código secreto, que só pode ser lido por quem possui a chave para desencriptar os dados;

VIII - Registros (*log*): é um arquivo que contém um registro cronológico das alterações feitas no software;

IX - *Software*: é uma sequência de instruções escritas para serem interpretadas por um computador para executar tarefas específicas, podendo ser definido, também, como os programas, dados e instruções que comandam o funcionamento de um computador, smartphone, tablet e outros dispositivos eletrônicos;

X - Central de serviços: demandas que envolvem falhas na segurança, manutenção de servidores e permissões de acesso;

XI - Risco: combinação da probabilidade de ocorrência de um evento e de suas consequências; e

XII - Contas Privilegiadas (*root*): aquelas que permitem alterar a configuração do sistema e do software, executar tarefas administrativas, criar e modificar contas de usuário, instalar software, fazer backup de dados, atualizar segurança e patches, habilitar logins interativos e, é claro, acessar dados privilegiados.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO USO DE SENHAS

Seção I Das senhas de uso normal

Art. 5º A senha é a principal ferramenta de autenticação e deve ser individual, intransferível e mantida em segredo, sendo, o usuário, responsabilizado por qualquer transação efetuada durante o seu uso.

Art. 6º A senha nunca deve ser revelada a ninguém, nem mesmo ao chefe imediato, sendo vedado, inclusive, sua concessão. Da mesma forma, é vedada a concessão a terceiros para a utilização dos sistemas do TCE-MS autenticado com o login e senha do agente público.

Art. 7º As senhas não devem ser trafegadas em mensagens de e-mail, em chamados, em aplicativos de mensagens instantâneas, não devem ser anotadas e ou armazenadas em dispositivos móveis, salvo em aplicativo específico para tal funcionalidade que conte com criptografia forte.

Art. 8º Os sistemas, serviços e dispositivos do TCE-MS devem ser configurados para que os padrões mínimos de senha de alto nível sejam exigidos na criação e manutenção, devendo observar, no mínimo, 4 (quatro) das seguintes diretrizes:

I - conter pelo menos uma letra maiúscula;

II - conter pelo menos uma letra minúscula;

III - conter números (0 a 9);

IV - conter símbolos, incluindo: ! @ # \$ % ^ & * - _ + = [] { } | \ : ' , . ? / ` ~ " < > () ;

V - tamanho de, no mínimo, 10 (dez) caracteres;

VI - não será permitido utilizar as 4 (quatro) últimas senhas cadastradas;

VII - obrigatoriedade de alteração de senha a cada 90 (noventa) dias; e

VIII - bloqueio de conta do usuário após cinco tentativas de acesso com senha incorreta e desbloqueio automático para mais cinco tentativas após o decurso do prazo de dez minutos.

§ 1º As solicitações de acesso inicial e recuperação de senhas, por esquecimento ou outro motivo, devem ser realizadas através da central de serviços, autorizadas pela chefia imediata, e seguirão um procedimento de validação de informações do usuário para disponibilizar as novas senhas.

§ 2º As senhas iniciais devem ser fornecidas diretamente aos usuários e configuradas de forma que, no primeiro acesso, a solicitação de troca ocorra automaticamente.

Seção II Das senhas de uso privilegiado

Art. 9º Todas as contas privilegiadas como as de administrador, *root*, entre outras, devem ter as senhas trocadas, renomeadas e desabilitadas. Não deve existir conta genérica de administrador de Recursos de Tecnologia da Informação - RTI, no âmbito do TCE-MS, salvo em casos de necessidade justificada e acompanhada de parecer prévio da Secretaria da Tecnologia da Informação - STI, com análise de aceitação dos riscos associados.

Art. 10. O acesso privilegiado, com perfil de administrador, somente deve ser concedido a usuários da STI que necessitem deste perfil no desempenho de suas tarefas na administração dos RTI, excetuando-se os casos de necessidade justificada e acompanhada de parecer prévio da STI acerca da possibilidade de aceitação dos riscos associados.

Art. 11. Os acessos privilegiados, por questões de segurança, devem ser realizados por uma quantidade mínima de usuários, que terão perfis de administradores e autorização de acesso para essas funcionalidades.

Art. 12. Caso as contas privilegiadas não possam ter as senhas trocadas ou renomeadas, serão desabilitadas e consideradas "*contas de serviço*" não sendo utilizadas para qualquer tipo de acesso.

Art. 13. As senhas não devem ser introduzidas em linhas de comando (códigos fontes) e ou em *scripts* abertas, mas, caso seja necessário, devem ser criptografadas e consideradas "*contas de serviço*".

Art. 14. Todas as senhas em trânsito, ou seja, que sejam trafegadas pela rede, obrigatoriamente, deverão estar encriptadas; e

Art. 15. As senhas de mídias sociais, portais e sítios institucionais devem ser de uso restrito ao colaborador responsável pela publicação.

Seção III Das boas práticas para criação de senhas

Art. 16. Para a criação de senhas, deve-se evitar:

I - nomes, sobrenomes, nomes de contas de usuários e dados de membros da família, números de documentos, números de telefone, placas de carros e datas comemorativas;

II - sequência do teclado (ex.: asdfg123); e

III - palavras do dicionário, nomes de times de futebol, de música, de produtos, de personagens de filmes, etc.

Art. 17. Para a criação de senhas, deve-se utilizar:

I - números aleatórios;

II - vários e diferentes tipos de caracteres;

III - caracteres especiais;

IV - substituir uma letra por número com semelhança visual; e

V - a primeira, a segunda ou a última letra de cada palavra. Exemplo: com a frase "O Cravo brigou com a Rosa debaixo de uma sacada", você pode gerar a senha "?OCbcaRddus" (o sinal de interrogação foi colocado no início para acrescentar um símbolo à senha).

Art. 18 A autenticação de contas no ambiente de RTI será feita, ao menos, por meio de mecanismo de usuário e senha, atendendo a requisitos mínimos a serem definidos e implantados pela STI.

Art. 19 Deverá ser adotada a autenticação em dois fatores, sempre que possível, para acesso a quaisquer serviços ou soluções de TI, exceto nos casos definidos e justificados pela STI. Enquanto estiver autenticado, o usuário deverá bloquear o recurso de TI, sempre que se afastar dele ou deixá-lo desassistido.

Art. 20 No ato de criação da conta de acesso à rede para membros, servidores, estagiários e terceirizados, serão criadas também as contas de acesso à intranet, com perfil básico e de correio eletrônico.

Art. 21 Não será permitida a criação de contas genéricas de correio eletrônico para as unidades organizacionais, apenas grupos/listas.

Seção IV Da Validade das senhas

Art. 22. As contas de usuários para acesso aos RTI têm os seguintes prazos de validade:

I - contas de usuários internos e inativos: enquanto durar o vínculo com o TCE-MS;

II - contas de usuários colaboradores: logo após o fim de suas atividades no TCE-MS;

III - contas de usuários estagiários: logo após o fim de suas atividades no TCE-MS;

IV - contas de usuários visitantes e contas de uso coletivo: pelo período necessário para a execução das atividades que motivaram a criação; e

V - contas de usuários externos: pelo período necessário para o acesso aos RTI.

Art. 23. Aos usuários visitantes e externos devem ser aplicadas todas as diretrizes da política de segurança da informação e comunicação (POSIC), com as permissões de acesso suficientes e estritamente necessárias às execuções de suas atividades, resguardada a segurança das informações acessadas.

Seção V Da Perda da credencial

Art. 24. No caso de perda da credencial, o usuário deverá avisar imediatamente a central de serviços, que entrará em contato com os responsáveis pela gestão de acessos, que, por sua vez, deverão invalidar a credencial antiga e, em até um dia útil, enviar uma nova.

Art. 25. As atividades de criação, atualização e revogação de conta de usuário interno e inativo para acesso aos RTI serão realizadas pela STI, com base nas informações prestadas pelo setor de Recursos Humanos, salvo nos casos de contas com direitos de acesso privilegiados em sistemas, infraestrutura de redes e demais recursos tecnológicos, cuja competência seja exclusiva da STI.

Art. 26. A definição e divulgação dos procedimentos a serem executados com vistas à criação, à atualização e à revogação de contas de usuários serão promovidos pela STI.

Seção VI Desligamento / Remoção do acesso

Art. 27. No caso de interrupção de vínculo do usuário com o TCE-MS, deverá ser solicitado à central de serviços a remoção de todos os acessos com pelo menos dois dias úteis de antecedência.

Art. 28. A área de Recursos Humanos poderá solicitar, de forma preventiva, a revogação dos acessos por motivos de férias, licença e desligamento total do servidor.

Art. 29. A conta deve ser inativada de forma imediata pela STI e consequentemente bloqueados os acessos em todos os recursos tecnológicos e áreas físicas do TCE-MS.

Art. 30. As contas de estagiários e prestadores de serviço devem ficar vinculadas a um grupo específico, controladas e facilmente identificáveis, sendo configuradas para expiração automática a cada 06 (seis) meses. A renovação, se necessária, dar-se-á através da autorização do fiscal administrativo do contrato, no caso do prestador de serviço, ou do dirigente da unidade responsável pelo estagiário.

Art. 31. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá informar, imediatamente à STI, as aposentadorias, as vacâncias, as exonerações de membros ou servidores, assim como o desligamento de estagiários e prestadores de serviços terceirizados, para as providências necessárias acerca das respectivas contas de usuários, no ambiente do TCE-MS.

Art. 32. No caso de servidores cedidos a outros órgãos, o direito de acesso à conta de usuário de rede deve ser bloqueado e o acesso ao correio eletrônico do TCE-MS mantido.

Art. 33. O fiscal administrativo do contrato deve informar à STI os casos de desligamento de prestador de serviços assim que este ocorrer.

Art. 34. O servidor, após aposentado, terá bloqueada/excluída sua conta no sistema de comunicação eletrônica do TCE-MS, devendo informar uma conta de e-mail pessoal à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP para atualização de seus dados cadastrais.

Art. 35. A SGP deverá apoiar a gestão de identidades, no âmbito do TCE-MS, enviando relatórios tempestivos à STI sobre exoneração de membros, servidores, assim como o desligamento de estagiários e prestadores de serviços terceirizados.

Seção VII Desvios e exceções

Art. 36. Todo e qualquer desvio ou exceção deve ser comunicado ao chefe imediato que reportará à STI que fará a devida avaliação.

Art. 37. Qualquer uso indevido da credencial, seja intencional ou não, será comunicado à SGP para que sejam tomadas as medidas administrativas e/ou legais cabíveis.

Art. 38. Se constatado o incidente de uso e compartilhamento indevido de senha, a STI requisitará uma auditoria à Gerência de Infraestrutura e Segurança da Informação com o apoio do presente Comitê.

Art. 39. As contas de usuários são pessoais e intransferíveis, de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, e seus privilégios não podem ser estendidos a terceiros.

Seção VIII Dos logs de acesso

Art. 40. Contas de usuários serão empregadas para registro de operações realizadas pelos respectivos titulares e, no mesmo sentido, as operações passíveis de monitoramento serão registradas unicamente na conta de usuário.

Art. 41. Para a proteção e o monitoramento dos recursos dos registros de eventos (logs) contra acesso não autorizado, adulteração ou exclusão, a STI deverá:

I - Possuir e manter um servidor de log com o registro de acesso dos usuários, inclusive dos administradores de rede e de sistemas;

- II - Garantir que as atividades dos administradores e operadores de rede e de sistemas sejam registradas e os registros (logs) protegidos e analisados, criticamente, em intervalos regulares;
- III - Assegurar que os administradores de sistemas e de rede não tenham permissão de exclusão ou desativação dos registros (logs) de suas próprias atividades;
- IV - Executar e manter cópia de registros (logs), em tempo real, para um sistema fora do controle do administrador ou operador de rede e de sistemas, para salvaguarda dos registros, controle e monitoramento de conformidade das atividades dos usuários administradores dos sistemas e de rede;
- V - Garantir que as informações dos registros de eventos (logs) e os seus recursos sejam protegidos contra acesso não autorizado e adulteração;
- VI - Possuir utilitários de sistemas adequados ou ferramentas de auditoria para realizar a racionalização e investigação do arquivo de log, com o propósito do monitoramento de segurança da informação; e
- VII - Implantar e garantir que os relógios – de todos os sistemas de processamento de informações relevantes, dentro da organização ou do domínio de segurança – sejam sincronizados, com uma única fonte de tempo precisa, auxiliando na exatidão dos registros (logs) que podem ser requeridos em investigações ou como evidências, em casos legais ou disciplinares.

Parágrafo único. Os registros (logs) de eventos podem conter dados confidenciais e informação de identificação pessoal, nestes casos se faz necessário que a STI adote as medidas apropriadas para assegurar a proteção da privacidade, nos termos da legislação e da normatização pertinentes.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 42. Nos casos em que houver o descumprimento ou violação de um ou mais itens da Política de Senhas ou de suas normas regulamentadoras, procedimentos ou atividades pertinentes à Segurança da Informação, proceder-se-á conforme legislação e regulamentos internos aplicáveis, podendo resultar na aplicação de sanções administrativas, penais ou civis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Comitê da Segurança da Informação administrará a Política de Senhas e, visando a redução dos riscos nesse âmbito, promoverá o engajamento coletivo, competindo-o:

- I - organizar reuniões para abordar a questão da cibersegurança;
- II - definir modelo de gestão corporativa da segurança da informação e fomentar sua aplicação com treinamentos periódicos;
- III - propor a elaboração e a revisão de normas e procedimentos inerentes à segurança da informação;
- IV - propor metas e ações corporativas em segurança da informação;
- V - propor ajustes no modelo de gestão corporativa da segurança da informação e nas ações necessárias à sua implementação, com subsídio no monitoramento e avaliação periódica das práticas de segurança da informação;
- VI - submeter à Presidência, no máximo a cada cinco anos, proposta de revisão da PCSI/TCE/MS, de modo a atualizar a política frente a novos requisitos corporativos;
- VII - elaborar proposta e promover a atualização periódica de plano com medidas que garantam a continuidade das atividades do Tribunal e o retorno à situação de normalidade em caso de desastre ou falha nos recursos que suportam os seus processos vitais de negócio;
- VIII - manifestar-se sobre ações corporativas em segurança da informação;
- IX - requerer, às diversas unidades do Tribunal, informações que considerar necessárias ao acompanhamento das ações de gestão de segurança da informação;

X - promover a divulgação de boas práticas em segurança da informação; e

XI - submeter à Presidência minutas de normativos e propostas, de natureza estratégica ou que necessitem de cooperação intersetorial, que versem sobre segurança da informação.

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê da Segurança da Informação.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Relator
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº. 196, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Revoga dispositivo da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e com o disposto na alínea “e” do inciso III e na alínea “a” do § 2º, todos do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em suas competências de Controle Externo, busca sempre aprimorar o relacionamento com os jurisdicionados com vistas a simplificar os procedimentos de remessa de documentos;

Considerando a necessidade do TCE/MS de reduzir ações que possam representar morosidade em suas entregas que se materializam em decisões, observando o que dispõe o Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e ainda o rol de peças obrigatórias que é objeto da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o artigo 4º da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Art. 2º O artigo 5º e seu § 1º, da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Serão incorporados aos processos em tramitação, pela Divisão de Fiscalização temática competente, os documentos e as informações coletados nas inspeções e auditorias e os remetidos em atendimento a intimações.

§ 1º Serão juntados ou incorporados aos processos em tramitação, exclusivamente, documentos e informações encaminhados em atendimento a intimação do Conselheiro Relator.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 17 de julho de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 384/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23496/2012/001
PROTOCOLO: 2236900
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos à execução da contratação quando, independentemente do tempo do envio, é verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento ao recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni** (ex-Prefeito de Sonora) e **dar provimento**, para o fim excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB 5908/2022.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 385/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2680/2018
PROTOCOLO: 1892098
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE NÃO ENSEJADORA DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER EMITIDO PELO

CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas anuais de gestão são julgadas como regulares quando verificado o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, nas quais os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, caracterizando, contudo, motivo de ressalva o não encaminhamento das notas explicativas, a qual resulta na recomendação para que sejam encaminhadas e publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, com todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.
2. Cabe ainda a recomendação para que o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I** - em declarar a **regularidade, com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos dispostivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II** – **em recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente acompanhadas das notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis com todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis, e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 387/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9417/2016/001

PROTOCOLO: 1945859

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: NEIVA LEITE CARNEIRO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – PREJUÍZO À ABERTURA DE CONCURSOS PÚBLICOS – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO INADEQUADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO A REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ANÁLISE DO MÉRITO – MULTA AFASTADA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – CONCURSO PÚBLICO INVIÁVEL – REGULARIDADE DO CERTAME – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE – ADESÃO AO REFIS – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL QUANTO A SANÇÃO PAGA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA MULTA PELA INADEQUADA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – MULTA MANTIDA – CONHECIMENTO PARCIAL – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Embora não intimado o recorrente para justificar a remessa extemporânea dos documentos relativos à formalização contratual, que declarada regular, cabe a análise do mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, em atendimento ao princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 139, IX, do CPC; art. 104, §2º, I, da Resolução TC/MS nº 98/2018) para afastar a incidência da multa, em razão da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
2. Demonstrada a impossibilidade ou desinteresse de profissionais em compor o quadro de servidores efetivos do município, por meio de concurso público, é lícita a contratação de serviços médicos por meio da realização de licitação ou credenciamento, impondo-se a declaração de regularidade do procedimento licitatório.
3. Não se conhece do recurso quanto à multa aplicada pela irregularidade, que afastada, diante a adesão voluntária ao REFIS (Lei Estadual 5.454/2019), que implica a renúncia automática quanto aos meios de defesa em relação ao crédito devido ou pago ao FUNTC, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal quanto a esta.

4. Quanto à multa imposta pela inadequada comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, a ausência de apresentação da documentação capaz de sanar a pendência, tampouco justificativa ou comprovação de qualquer impossibilidade de se cumprir a determinação expedida, impossibilita o afastamento da penalidade imposta.

5. Conhecimento parcial e provimento parcial do recurso ordinário para o fim de reformar o acórdão, no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem como excluir a pena de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer parcialmente** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Neiva Leite Carneiro**, ex Secretária Municipal de Saúde de Alcíniopolis, e, na parte conhecida, dar-lhe **parcial provimento**, para o fim de reformar o **Acórdão AC01 – 899/2018**, no sentido de declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 31/2015, bem como **excluir** a pena de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, disposta no item “d.3” do Acórdão em apreço, em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 353/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18515/2017/001

PROTOCOLO: 2125915

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – CONVOCAÇÃO – REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da admissão e a inexistência de outra irregularidade.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária Municipal de Educação de Costa Rica à época dos fatos, e dar a ele **provimento** para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G.RC – 3752/2020**, proferida nos autos do TC/18515/2017.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 356/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4003/2022

PROTOCOLO: 2162623

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria (Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 101/2000; Lei Estadual n. 5.618/2020; Resolução TCE/MS n. 88/2018 e 98/2018), cujos resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul – exercício 2021**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 361/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12382/2018/001
PROTOCOLO: 2015739
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, ante a regularidade da contratação, devendo-se ponderar cada situação antes de impor a sanção (art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e art. 181, §4º, II, da Resolução TCE/MS).
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária de Educação no Município de Dourados, na época dos fatos; e pelo **provimento** às razões lá formuladas para o fim de reformar os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 10346/2019**, no sentido de excluir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS, descrito no item “II” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citado art. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 363/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3469/2022
PROTOCOLO: 2161071
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria (Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 101/2000; Lei Municipal n. 3.635/2019; Resolução TCE/MS n. 88/2018 e 98/2018), cujos resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social do Município de Três Lagoas, exercício 2020**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 375/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19580/2016/001

PROTOCOLO: 1952155

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N.º 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento do documento do ato de convocação, cuja ausência é motivo do não registro do ato, sanando a irregularidade, enseja a reforma da decisão para registrá-lo e afastar a multa que aplicada pelo descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª **Maria das Dores de Oliveira Viana** (Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos) e dar-lhe **provimento** para reformar os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.OBJ-8175/2018**, no sentido de registrar o ato de convocação da servidora Maria Aparecida Martins de Souza, para a função de professora, no **Município de Deodápolis**, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, e por conseguinte, afastar a penalidade de multa cominada à recorrente no valor equivalente ao de 50 UFERMS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 380/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10073/2018/001

PROTOCOLO: 2211983

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA -RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR (PM/MS) – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da verificação de que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS) e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 do **Acórdão AC02 – 245/2022**, no Processo TC/10073/2018, mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 382/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22364/2017/001
PROTOCOLO: 2211433
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS PRATICADOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da aposentadoria e a inexistência de outra irregularidade.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Maria das Graças Macedo**, Secretária Municipal de Gestão de Campo Grande (de 10/2/2017 a 10/4/2018 e 14/10/2022 a 31/12/2024), e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 6068/2022**, proferida no Processo TC/22364/2017.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 383/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19203/2016/001
PROTOCOLO: 1952159
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA: GISLAINE FACHIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSORA – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – ATO DE CONVOCAÇÃO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE SANADA – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento, nas razões recursais, do documento faltante, qual seja o ato de convocação, que culminou no julgamento pelo não registro do ato de pessoal e suficiente para sanar a irregularidade, sustenta a reforma do julgado para registrá-lo e afastar a penalidade decorrente.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal de Deodópolis na época dos fatos, e dar-lhe **provimento** para reformar os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-7935/2018**, no sentido de registrar o ato de convocação da servidora Gislaine Fachiano de Siqueira, para a função de professora, no Município de Deodópolis, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, e por conseguinte, afastar a penalidade de multa cominada à recorrente no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 386/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/08665/2017/001

PROTOCOLO: 2209620

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, OAB/MS 10.675, MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577 E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PSICÓLOGA – REGULARIDADE DA ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a declaração de regularidade da admissão de pessoal, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada no inciso II do dispositivo da **Decisão Singular DSG-G.WNB-5463/2022**.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 389/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24054/2017/001

PROTOCOLO: 2173725

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS PRATICADOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro das admissões e a inexistência de outra irregularidade.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária Municipal de Educação de Costa Rica à época (1/1/2017 a 31/12/2020), e DAR a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, aplicada à recorrente nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG-G.MCM-501/2022**, proferida no Processo TC/24054/2017.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 391/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9435/2019/001
PROTOCOLO: 2221905
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR ADMINISTRATIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o registro e regularidade da admissão, por meio do contrato de trabalho por tempo determinado, que demonstra a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sr.^a **Maria Cecília Amêndola da Mota**, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG-G.JD-6721/2022**, proferida nos autos do TC/9435/2019.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 392/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3464/2022
PROTOCOLO: 2161066
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
JURISDICIONADA: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria (Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 101/2000; Lei Municipal n. 2.247/2019; Resolução TCE/MS n. 88/2018 e 98/2018), cujos resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba**, relativas ao

exercício financeiro de **2020**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 393/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9494/2015/001
PROCOLO: 2001407
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS N.º 17.915
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Verificada a falta de responsabilidade da recorrente pelo encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, afasta-se a multa aplicada pela publicação intempestiva dos termos aditivos.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir a multa** cominada no item “4.4” da **Decisão Singular DSG – G.RC – 6628/2019** no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS então cominada à recorrente.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 396/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03497/2017/001
PROCOLO: 2223421
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
RECORRENTE: DARCY FREIRE
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº 23.797-B, RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS Nº 24.424-B E OUTRO.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA -RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSOR – REGULARIDADE DA ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a declaração de regularidade da contratação, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Darcy Freire**, Prefeito Municipal de Douradina na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada no inciso II do dispositivo da **Decisão Singular DSG-G.WNB-5785/2022**.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 397/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3463/2022

PROTOCOLO: 2161065

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADA: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria (Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 101/2000; Lei Municipal n. 312/2019; Resolução TCE/MS n. 88/2018 e 98/2018), cujos resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Paraíso das Águas**, relativas ao exercício de **2020**, gestão da **Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira** – Secretária Municipal à época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 398/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11476/2018

PROTOCOLO: 1938025

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA

REQUERENTE: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FALTA DAS ATAS E PARECERES SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – DESCONSTITUIÇÃO DA DELIBERAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

1. A juntada de documentos, que capazes de elidir a ausência e afastar a irregularidade apontada no acórdão impugnado, sustenta a exclusão da sanção decorrente, por força do Princípio da Verdade Material, próprio do processo administrativo.
2. Procedência do pedido de revisão, para, no juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, por conseguinte, proferir novo julgamento, no sentido de excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, Prefeito do Município de Miranda, na época dos fatos e **dar procedência** à súplica para, no juízo rescindendo, desconstituir a Deliberação **AC00 – 272/2017**, e por conseguinte proferir novo julgamento, em razão da superveniência de documentos que foram capazes de elidir a ausência anteriormente apontada, rescindindo o resultado do julgamento, no sentido de **excluir** a sanção imposta, qual seja, multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao proponente, Sr. **Neder Afonso Costa Vedovato**.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 432/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1972/2022

PROCOLO: 2154641

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA NOS AUTOS DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.
2. Constatada a divulgação, na imprensa oficial do município, do decreto de nomeação dos membros representantes de Órgãos Governamentais e Entidades não Governamentais, para comporem o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização – CMDU, a ausência nos autos da nomeação dos membros do conselho atrai a recomendação no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
3. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM ocorre em procedimento específico, razão pela qual emite-se apenas a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na legislação aplicável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande - MS, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Eneas José de Carvalho Netto**, diretor-presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11604/2020
PROTOCOLO: 2077514
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO: ROSELI BAUER
DENUNCIANTE: ANÔNIMO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU EFETIVIDADE DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO – COISA JULGADA – RESPOSTA E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DENUNCIADA – REGULARIDADE DO CERTAME – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de indícios ou efetividade da ocorrência do ilícito na realização do certame do concurso público fundamenta a determinação de arquivamento dos autos da denúncia (art. 129, I, “b”, do RITC/MS).
2. Verificada a existência de coisa julgada, diante da decisão desta Corte pela legalidade do concurso público, objeto da denúncia, não cabe a discussão posterior acerca da regularidade (art. 337, § 1º e 4º, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil).
3. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 366/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12148/2020
PROTOCOLO: 2079800
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
DENUNCIANTE: GEYSA GIMENEZ CABANHA
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DALRI – OAB/MS 22.908.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A POSSE DA DENUNCIANTE EM CARGO PÚBLICO – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEFERIDO – RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEFERIR O 2º PEDIDO DE PRORROGAÇÃO – PARECER JURÍDICO MUNICIPAL – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – TEMPO HÁBIL DE 60 (SESENTA) DIAS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Não procede a alegada irregularidade, quanto ao indeferimento de segundo pedido de prorrogação de posse da denunciante em cargo público, em razão da constatação da concessão do primeiro pedido, formando ao final o período de 60 (sessenta) dias, compreendidos entre a publicação da nomeação e a convocação, para a assinatura da posse e exercício, bem como da impossibilidade de nova concessão de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal, em consonância com os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, conforme apontado no parecer jurídico municipal.
2. Improcedência e arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **improcedência** e posterior **arquivamento** da presente denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS); e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 374/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18905/2022
PROTOCOLO: 2220271
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
DENUNCIANTE: INFRASUL EMPREENDIMENTOS - EPP
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO GRANZOTTI BILLY DA SILVA – OAB/MS 24.448
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – REVOGAÇÃO DO CERTAME – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. É permitida a autotutela por parte da Administração Pública, que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF).
2. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, assim como arquivamento dos autos (art. 129, I, 'b', do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e extinção** da denúncia e consequente **arquivamento** dos autos, haja vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 395/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4011/2022
PROTOCOLO: 2162636
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS: RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B; TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP 283.834; MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA – OAB/SP 395.031 E OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – EFEITO *EX TUNC* – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. É permitida a autotutela por parte da Administração Pública, que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade (art. 49 da Lei nº 8.666/93; art. 53 da Lei nº 9.784/99; Súmula nº 473 do STF), sendo que a nulidade de um ato administrativo, por ter efeito *ex tunc*, faz padecer qualquer vício nele existente.
2. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, sem resolução do mérito, assim como o arquivamento dos autos (art. 129, I, "b", do RITC/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal do Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto por fato superveniente, qual seja, a anulação do certame licitatório e consequentemente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS), e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5982/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17347/2022

PROTOCOLO: 2212681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 144/146, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 144), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/08/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 12/09/2018 caracterizando, portanto, 28 (vinte e oito) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 28 (vinte e oito) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	EDNA CARLA DE OLIVEIRA
CARGO:	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
CPF:	XXX.449.811-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5985/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17441/2022

PROTOCOLO: 2213016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DA SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 143/146, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 143), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 08/08/2018 caracterizando, portanto, 24 (vinte e quatro) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 24 (vinte e quatro) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	JONAIR FARIAS DE SOUZA
CARGO:	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
CPF:	XXX.018.051-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5970/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17506/2022

PROCOLO: 2213256

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 143/145, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 143), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 07/08/2018 caracterizando, portanto, 23 (vinte e três) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS
CARGO:	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
CPF:	XXX.395.621-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5992/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18147/2022

PROTOCOLO: 2215786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 37/39, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 37), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 07/08/2018 caracterizando, portanto, 23 (vinte e três) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	MIRELY THAIZE ZORRILHA CAMPOSANO
CARGO:	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
CPF:	XXX.139.691-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6543/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21718/2017/001

PROCOLO: 2128221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC – 12875/2020, proferida nos autos TC/21718/207 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7720/2023, fls.29/30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 78/80 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretroatável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6546/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21736/2017/001

PROTOCOLO: 2128200

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC – 13106/2020, proferida nos autos TC/21736/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7748/2023, fls.29/30) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 67/69 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6570/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5990/2018/001

PROTOCOLO: 2158563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9132/2021, proferida nos autos TC/5990/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (peça 37 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7677/2023, fls. 22/23) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 316/317 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6013/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16366/2022

PROCOLO: 2209371

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 35/37, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às

normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/02516/2016 (fl. 35).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	GIULIANE KILL SOUZA
CARGO:	Cirurgião Dentista
CPF:	XXX.196.651-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5766/2023

PROCESSO TC/MS: TC/586/2022

PROCOLO: 2148838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, em desfavor do Acórdão n. - 1265/2021, proferido nos autos TC/15078/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6856/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 23/24 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5789/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8579/2021

PROCOLO: 2119405

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, em desfavor do r. ACÓRDÃO - AC00 - 1258/2020 proferido nos autos TC/2260/2015/001, que reformou de parcialmente a r. DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 927/2015, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 6903/2023, fls. 48/43) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fl. 43 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6077/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12050/2020

PROCOLO: 2079365

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Figueirão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 22/24, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/9782/2018 (fl. 22).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	JESUINO AZEVEDO NABHAN
CARGO:	Motorista
CPF:	XXX.002.111-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6096/2023

PROCESSO TC/MS: TC/366/2023

PROTOCOLO: 2223691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 45/47, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 45), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/03/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 02/08/2018 caracterizando, portanto, 140 (cento e quarenta) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	CLAUDIA GOMES CAVALCANTI
CARGO:	PROFESSOR N-II ARTE
CPF:	XXX.697.691-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6530/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4754/2018

PROTOCOLO: 1902252

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Janete Taeco Goya, concedida através do Decreto PE nº 591/2018, retificado pelo Decreto PE nº 2.129/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 4646/2023 – peça 30), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7433/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.108/110, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 84/104 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária concedida através do Decreto PE nº 591/2018, retificado pelo Decreto PE nº 2.129/2018, à servidora Janete Taeco Goya, inscrita no CPF nº XXX.911.171-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, ocupante do cargo de Odontóloga, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6026/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13221/2022

PROCOLO: 2198376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 75/77, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 75), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/09/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 06/11/2018 caracterizando, portanto, mais de um ano de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	CACILDO CALAZANS DA SILVA
CARGO:	VIGILANTE
CPF:	XXX.611.271-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA (CPF nº XXX.352.671-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9122/2022

PROTOCOLO: 2183919

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-MS, Pregão Eletrônico n. 8/2022, tendo por objeto a contratação de serviços de seguro de Aeronave.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 7242/2023 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, sem prejuízo do exame posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6031/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01677/2017

PROTOCOLO: 1784483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8813/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fls. 26/31, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5589/2023, fl.23) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 26/31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6034/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01974/2017

PROTOCOLO: 1785684

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8814/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fls. 27/32, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5591/2023, fl.36) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 27/32.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6073/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03393/2016

PROCOLO: 1673064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.ICN – 8040/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 40 (quarenta) UFERMS, a Sr.ª. Maria Eulina Rocha dos Santos.

Conforme certificado às fls. 201, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5529/2023, fls. 205) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 201.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6435/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07379/2017

PROTOCOLO: 1808912

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Cultura de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1113/2021 que transitou em julgado em 02/06/2023 (peça 69).

Conforme certificado às fls. 228/231, a multa aplicada foi quitada em 20/10/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 8261/2023, fls. 239/240) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 228/231.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6191/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07912/2017

PROTOCOLO: 1810083

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.ICN – 8861/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fls. 25, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5392/2023, fls.29) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 25.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6081/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10075/2019

PROTOCOLO: 1995712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA : Cons.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 7660/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, a Sr.ª. Valdir Couto de Souza Junior.

Conforme certificado às fls. 42/43, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5762/2023, fls. 51) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 42/43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6195/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1542/2018

PROTOCOLO: 1887394

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM LUIZ FONTOURA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 07/2017 e a formalização do Contrato Administrativo nº 122/2017, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa R. M. de Vassimon Barbosa - ME, tendo como responsável o Sr. William Luiz Fontoura.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 - 547/2019, o procedimento licitatório e formalização do contrato foram declarados irregulares, bem como o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 32).

É o relatório.

Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 122, resta baixar a responsabilidade do interessado. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução financeira conforme certificado à fl. 124.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6097/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17441/2017

PROTOCOLO: 1837321

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 7029/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa ao Sr. Kazuto Horii correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS.

Conforme certificado à fl. 146/147, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se na decisão (PAR – 2ª PRC – 5408/2023, fl. 157) pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fls. 146/147.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6236/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18092/2015

PROCOLO: 1642742

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANILTON DE MELO GALDINO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da análise da legalidade de concurso público em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 15283/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vanilton de Melo Galdino.

Conforme certificado às fls. 96, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 7288/2023, fls. 99/100) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 96.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6389/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18727/2016

PROCOLO: 1734518

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8058/20218 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 100 (cem) UFERMS, a Sr.ª. Arilson Nascimento Targino.

Conforme certidão de quitação de multa às fls. 64, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 6290/2023, fls. 69) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 64.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6437/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18858/2017

PROCOLO: 1842331

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 11071/20218 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30(trinta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Rodrigues.

Conforme certidão de quitação de dívida ativa às fls. 29, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 6347/2023, fls. 33) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 29.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6588/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19468/2022

PROTOCOLO: 2222323

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP - 4735/2023, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da ausência do ato de concessão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6968/2023, manifestou-se pela legalidade e regularidade com ressalva das contas prestadas, acompanhando o corpo técnico.

É o relatório.

DECISÃO

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso. A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;
- Art. 24, § 1º.

De acordo com a equipe técnica (fls. 22/26), dentre a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, restou pendente apenas a apresentação do ato de concessão.

Restaram cumpridas as demais determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, **objeto da Nota de Empenho 2022NE005327**, haja vista que, à exceção da ausência do ato de concessão, os demais atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais atinentes ao tema, em especial o envio da documentação obrigatória;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6477/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21619/2017

PROTOCOLO: 1849801

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 7698/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50(cinquenta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Conforme certificado às fls. 76/79, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 6292/2023, fls. 89) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 76/79.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6190/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21661/2017

PROTOCOLO: 1850043

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 9060/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Conforme certificado às fls. 76/79, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 6293/2023, fl.90) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 76/79.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21721/2017

PROTOCOLO: 1850103

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 9061/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Conforme certificado às fls. 78/81, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 6351/2023, fl.92) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 78/81.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6284/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23517/2016

PROCOLO: 1747859

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de julgamento de procedimento de Inexigibilidade/Dispensa e Contrato Administrativo celebrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, tendo como responsável o Sr. Roberto Hashioka Soler. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão G. JD - 3627 – 3627/2020, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 66), opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 326.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23952/2016

PROTOCOLO: 1749159

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de julgamento de procedimento de Inexigibilidade/Dispensa e Contrato Administrativo celebrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, tendo como responsável o Sr. Roberto Hashioka Soler. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão AC02- 334/2020, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 65), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 274.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25643/2016

PROTOCOLO: 1754702

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso Do Sul – DETRAN/MS, em fase de cumprimento do Acórdão AC02 - 269/2020 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Roberto Hashioka Soler.

Conforme certificado às fls. 204, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 7293/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 204.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6137/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4042/2023

PROCOLO: 2238299

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE NOGUEIRA BORGES

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, conforme Edital 001/2022 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 3289/2023 (fls. 218-220), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4869/2023 (peça 17), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas,
DECIDO:

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ANDRÉ NOGUEIRA BORGES, CPF n. XXX.984.791-XX, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6037/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4639/2023

PROTOCOLO: 2239456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 35/38, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 35), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/02/2016 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 16/04/2018 caracterizando, portanto, dois anos e dois meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	EROTILDE FERREIRA ALVES
CARGO:	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
CPF:	XXX.351.681-XX

SERVIDOR:	TEREZINHA DE JESUS ALVES DE ARAUJO
CARGO:	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
CPF:	XXX.527.251-XX

SERVIDOR:	CIRO LUIZ LUBAS COSTA
CARGO:	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
CPF:	XXX.021.561-XX

SERVIDOR:	BEATRIZ NOGUEIRA DE REZENDE
CARGO:	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
CPF:	XXX.241.301-XX

SERVIDOR:	MARINEZ FERREIRA DE SOUZA
CARGO:	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
CPF:	XXX.080.691-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. MARIO ALBERTO KRUGER (CPF nº XXX.905.010-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5990/2023

PROCESSO TC/MS: TC/484/2023

PROCOLO: 2224173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 21/23, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 21), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 07/08/2018 caracterizando, portanto, 23 (vinte e três) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
CARGO:	ORIENTADOR SOCIAL
CPF:	XXX.113.301-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/537/2023

PROTOCOLO: 2224411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 22/24, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 22), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 07/08/2018 caracterizando, portanto, 23 (vinte e três) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	Rafael Morales Neto
CARGO:	Motorista
CPF:	XXX.674.761-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6230/2023

PROCESSO TC/MS: TC/56316/2011

PROTOCOLO: 1099626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2011, a formalização do Contrato Administrativo nº 11/2011 e 7 (sete) aditivos contratuais, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Z. Paes Rodrigues - ME, tendo como responsável o Sr. Getulio Furtado Barbosa e o Sr. Neilo Souza da Cunha.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 – G.ICN - 975/2015, o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e os termos aditivos foram declarados irregulares, bem como os responsáveis foram multados em 100 (cem) UFERMS cada um.

Inconformado com a decisão, o jurisdicionado Sr. Neilo Souza da Cunha, interpôs Recurso Ordinário que, dentre outras considerações, foi conhecido e excluiu a multa fixada.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Sr. Getulio Furtado Barbosa, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 57).

É o relatório.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado - Sr. Getulio Furtado Barbosa;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à equipe técnica para acompanhamento da fase de execução financeira, conforme certificado à fl. 1265.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5987/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6454/2023

PROCOLO: 2252434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 191/194, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 195/196), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/03/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/05/2019 caracterizando, portanto, 65 (sessenta e cinco) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ANGELUCE MAIKOT
CARGO:	PROFESSOR COORDENADOR
CPF:	XXX.702.861-XX

SERVIDOR:	ANDREIA CRISTINA FACHI
CARGO:	PROFESSOR COORDENADOR
CPF:	XXX.761.491-XX

SERVIDOR:	CALIXTA APARECIDA ALMADA REIS
CARGO:	PROFESSOR COORDENADOR
CPF:	XXX.819.941-XX

SERVIDOR:	ROSANGELA MANDU MARITIMO CAVALCANTE
CARGO:	PROFESSOR COORDENADOR
CPF:	XXX.035.624-XX

SERVIDOR:	SANDRA MARLEIDE ROTILLI LORO
CARGO:	PROFESSOR COORDENADOR
CPF:	XXX.893.410-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (CPF nº XXX.408.941-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6667/2023

PROTOCOLO: 2253725

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 159/162, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/397/2022 (fl. 160).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	JANETE FERREIRA REIS
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais
CPF:	XXX.914.521-XX

SERVIDOR:	ELAINE MENEZES GARCIA
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais
CPF:	XXX.167.781-XX

SERVIDOR:	ALINE SOUZA SANTOS
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais
CPF:	XXX.498.011-XX

SERVIDOR:	MARIA BEATRIZ DIAZ COELHO
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais
CPF:	XXX.170.601-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6174/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6718/2023

PROTOCOLO: 2254121

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOEMAÇÃO DE SERVIDORAS CONCURSADAS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 322/325, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/397/2022 (fl. 323).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ROZÂNGILA DUTRA DOS ANJOS ZEK
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais
CPF:	XXX.604.801-XX

SERVIDOR:	MARIA SILVÂNIA DE SOUZA QUIRINO
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais
CPF:	XXX.776.691-XX

SERVIDOR:	FERNANDA DE MELO SILVA
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais
CPF:	XXX.853.321-XX

SERVIDOR:	IRINÊS ARAÚJO DE OLIVEIRA
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais
CPF:	XXX.486.761-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6153/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6769/2023

PROTOCOLO: 2254509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 171/174, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/11088/2019 (fl. 172).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	TATIANE GONCALVES DE MORAES DOS SANTOS
CARGO:	PROFESSOR DE ARTE- ZONA URBANA
CPF:	XXX.063.911-XX

SERVIDOR:	ROSENEY DIAS CARDOSO UMEDA
CARGO:	PROFESSOR DE ARTE- ZONA URBANA
CPF:	XXX.275.391-XX

SERVIDOR:	ROSANE FERREIRA MARTINES DA SILVA
CARGO:	PROFESSOR DE ARTE- ZONA URBANA
CPF:	XXX.299.421-XX

SERVIDOR:	DANIELA DOS SANTOS ALMEIDA
CARGO:	PROFESSOR DE ARTE- ZONA URBANA
CPF:	XXX.340.881-XX

SERVIDOR:	MAHIELI DA SILVA PACHECO
CARGO:	PROFESSOR DE ARTE- ZONA URBANA
CPF:	XXX.659.401-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6083/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6838/2023

PROTOCOLO: 2254811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 5/7, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/3913/2023 (fl. 5).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	RENATA DA SILVA
CARGO:	Recepcionista I
CPF:	XXX.028.411-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7054/2023

PROTOCOLO: 2256086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 08/11, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 08), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/12/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 01/08/2018 caracterizando, portanto, 229 (duzentos e vinte e nove) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	CLARA DE ARRUDA CAVALCANTE
CARGO:	TELEFONISTA
CPF:	XXX.833.441-XX

SERVIDOR:	JANETH ROSA DE CAMPOS
CARGO:	TELEFONISTA
CPF:	XXX.727.161-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6160/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7087/2023

PROCOLO: 2256626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 05/08, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 05), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/12/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 01/08/2018 caracterizando, portanto, 229 (duzentos e vinte e nove) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ALEXANDRE RAMAO APARECIDO
CARGO:	AUXILIAR DE MECÂNICO
CPF:	XXX.782.401-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5772/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7228/2020

PROTOCOLO: 2044322

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Edilson Zandona de Souza, em desfavor da Decisão Singular – G.FEK – 21893/2017, proferida nos autos TC/07701/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 18 (dezoito) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 6860/2023, fls. 47/48) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fl. 78 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5775/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7232/2020

PROTOCOLO: 2044326

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Edilson Zandona de Souza, em desfavor da Decisão Singular – G.FEK – 22101/2017, proferida nos autos TC/07647/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 6865/2023, fls. 48/49) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fl. 81 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6158/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7274/2023

PROTOCOLO: 2257661**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DAS SERVIDORAS**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 116/118, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 116/117), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/03/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/05/2019 caracterizando, portanto, 65 (sessenta e cinco) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	MAIARA CRISTINA DAS NEVES
CARGO:	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA- ZONA URBANA
CPF:	XXX.296.321-XX

SERVIDOR:	SILMARA ELIAS DA FONSECA
CARGO:	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA- ZONA URBANA
CPF:	XXX.985.191-XX

SERVIDOR:	VANIA SILVA DOS SANTOS
CARGO:	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA- ZONA URBANA
CPF:	XXX.214.211-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (CPF nº XXX.408.941-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/734/2023

PROCOLO: 2225413

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, Pregão Presencial n. 01/2023, tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização considerou sanadas as irregularidades que fundamentaram a decisão liminar proferida (peça 27)

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 7078/2023 – peça 36) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018.
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6187/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7597/2023

PROCOLO: 2260162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES CONCURSADOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 17/20, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 17/18), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/12/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 21/05/2018 caracterizando, portanto, 157 (cento e cinquenta e sete) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	VINICIUS DA SILVA DE CASTRO MARIANO
CARGO:	AGENTE ADMINISTRATIVO
CPF:	XXX.275.291-XX

SERVIDOR:	CINDY NOEMI DA SILVA
CARGO:	AGENTE ADMINISTRATIVO
CPF:	XXX.784.261-XX

SERVIDOR:	WELLINGTON GOMES PINHEIRO
CARGO:	AGENTE ADMINISTRATIVO
CPF:	XXX.714.021-XX

SERVIDOR:	WILLIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
CARGO:	AGENTE ADMINISTRATIVO
CPF:	XXX.250.071-XX

SERVIDOR:	ESTEFANI ROSA ARGUELHO
CARGO:	AGENTE ADMINISTRATIVO
CPF:	XXX.277.561-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro (CPF nº XXX.079.321-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 157/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8146/2023
PROTOCOLO : 2265367
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REMISON MATOS DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PREÇOS LICITADOS SUPERIORES AOS PREÇOS DE MERCADO – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 16), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2023, instaurado pelo Município de Paranhos, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de material hospitalar, com valor estimado de R\$ 2.570.942,80.

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão aconteceu no dia 19/07/2023, com valor licitado de R\$ 2.301.759,45, motivo pelo qual é urgente a análise do pedido de suspensão do procedimento, que ainda se encontra em andamento, conforme Ata da Sessão do Pregão Presencial (peça 17).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 47/2023, do Município de Paranhos, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 47/2023:

- a) Preços licitados superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública;
- b) Preços licitados superiores aos preços de mercado – Violação ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar na efetiva contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha

de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Este Tribunal de Contas tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços, prévias às licitações, devem estar baseadas no que chamamos de cesta de preços aceitáveis, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para a pretensão contratual.

Nesse sentido, citam-se algumas das decisões desta Corte de Contas, DLM - G.FEK - 76/2023¹, DLM - G.MCM - 98/2023² e DLM - G.RC - 79/2023³.

No presente caso, muito embora o órgão licitante tenha procedido com o levantamento prévio dos preços praticados por outros entes públicos e pelo mercado, a Divisão Especializada pontuou que, apesar de ter sido ampla, não foi criteriosa o suficiente.

Ponderou, ainda, que na consulta realizada pela Equipe Técnica na internet, os valores obtidos são para vendas a varejo, muito diferentes das vendas ao poder público, o que acarreta violação aos princípios da eficiência e economicidade, causando prejuízos ao erário, entendimentos dos quais comungo.

Destacou que os preços elevados também podem ser explicados pela adoção da modalidade presencial, em detrimento da eletrônica.

Nesse particular, não há nos autos justificativa plausível para o uso do pregão presencial, considerando desprovidos de lastro os argumentos do jurisdicionado para defender essa modalidade.

Apesar da ausência de obrigatoriedade da modalidade eletrônica de pregão na atual sistemática da Lei nº 10.520/2002, é boa prática adotar o Pregão Eletrônico, a fim de aumentar a competitividade e economicidade de suas licitações, em razão de o procedimento permitir participação de fornecedores de todo o País. Aliás, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 2º do art. 17, determina que as licitações sejam realizadas “preferencialmente” na modalidade eletrônica.

Assim, em sede de cognição perfunctória, há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, até mesmo porque, além das irregularidades apontadas, pode haver dano ao erário público.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção das falhas apontadas, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2023, DO MUNICÍPIO DE PARANHOS, ABSTENDO-SE DE FIRMAR CONTRATOS DECORRENTES OU EXECUTÁ-LOS**, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98/2018), a ser comprovada nestes autos pelo responsável em 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, prazo em que o Jurisdicionado também tem a oportunidade de prestar seus esclarecimentos, justificativas e anexar documentos que julgar pertinentes.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6569/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22793/2016

PROTOCOLO: 1699527

¹ De Relatoria do Cons. Flávio Esgaib Kayatt, proferida no TC/3573/2023, em março de 2023.

² De Relatoria do Cons. Marcio Campos Monteiro, proferida no TC/5653/2023, em maio de 2023.

³ De Relatoria do Cons. Subst. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (ato convocatório n. 02/2023), proferida no TC/3975/2023, em abril de 2023.

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE PREGISTRO DE PREÇOS N. 16/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas referente à Ata de Registro de Preços n. 16/2015, formalizada entre o Município de Dourados, através da Secretaria Municipal de Fazenda com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de expediente.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1267/2017 (peça 18, fls. 447-448), no seguinte sentido:

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 43/2015;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2015;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Alessandro Lemes Fagundes**, Secretário Municipal de Fazenda na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 16/2015; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-1386/2023 (peça 28, fls. 458-459), no seguinte sentido:

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Alessandro Lemes Fagundes através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1267/2017, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 25, fls. 455;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8091/2023 (peça 32, fls. 463-464), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, tendo em vista o pagamento da multa imposta.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado concordo com a solicitação de providências (SOL-DFLCP-229/2023), acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 8091/2023), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/22793/2016, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1267/2017), infligida ao Sr. Alessandro Lemes Fagundes, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2828/2017

PROTOCOLO: 1788928
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO : ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Dispensa de Licitação n. 15/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o INADEM - Instituto Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Preservação do Meio Ambiente, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos para elaboração, implantação e operacionalização do PIDES - Plano Integrado de Desenvolvimento Sustentável, a partir da realização de diagnóstico sócio econômico e ambiental do Município de Sidrolândia, e da sua execução financeira.

A referida Dispensa de Licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4533/2020 (peça 44, fls. 325-329), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da Dispensa de Licitação n. 15/2015, da celebração do Contrato Administrativo n. 115/2015, entre o Município de Sidrolândia e a empresa INADEM – Instituto Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Preservação do Meio Ambiente, bem como de sua execução financeira, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);
II- aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fls. 335-336;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8211/2023 (peça 53, fls. 339-340), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/2828/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8211/2023 peça 53, fls. 339-340), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2828/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-4533/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6461/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4275/2013
PROTOCOLO: 1407214

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADO : MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio Combustíveis Santa Rita Ltda, tendo por objeto a aquisição de 206.000 (duzentos e seis mil) litros de combustível, tipo gasolina comum, para atender a Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Saúde.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes Acórdãos:

– Acórdão AC01-G.JRPC-800/2014 (peça 31, fls. 205-206), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspeção competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 2/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques originais)

– Acórdão AC01-171/2020 (peça 55, fls. 1856-1860), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acompanho parcialmente os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade das formalizações dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4**, ao Contrato Administrativo n.º 2/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira da contratação**, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) o comprovante de anulação de empenho no valor de R\$ 155.041,18 (440.017,91 – 284.976,73 = R\$ 155.041,18), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

b) o restante dos comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 51.893,50 (284.976,73 – 233.083,23 = R\$ 51.893,50), com a assinatura do responsável, em desconformidade com a regra do art. 64 e do art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320, de 1964;

III – aplicar multas à Srª. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado à época, nos seguintes valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à formalização dos Termos Aditivos nº 2 (publicação em: 17/12/2013; remessa em: 17/01/2014, com 10 dias de atraso); nº 3 (publicação em: 20/12/2013; remessa em: 17/01/2014, com 10 dias de atraso), e nº 4 (publicação em: 23/04/2014; remessa em: 19/05/2014, com 12 dias de atraso), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas à Srª. Marta Maria de Araújo através do Acórdão AC01-171/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 61, fls. 1866-1868;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8106/2023 (peça 64, fls. 1871-1872), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-8106/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4275/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS (Acórdão AC01-171/2020), infligida à senhora Marta Maria de Araújo, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19588/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16280/2016/001

PROTOCOLO: 1923121

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

MANOEL DOS SANTOS VIAIS, requereu a prorrogação de prazo processual, considerando que tenha havido inconsistência no sistema deste Tribunal de Contas.

Verifico que o pedido foi manejado no dia 19 de junho de 2023, apenas 03 dias após o início de contagem do seu prazo recursal.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL CACERES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5442/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Daniel Caceres** - CPF nº **013.XXX.XXX-27**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-408/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2819, no dia 11 de maio de 2021, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Jerson Domingos
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE DE MATOS BOSSAY, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11828/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marlene de Matos Bossay** - CPF nº **637.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4166/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3443, no dia 30 de maio de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Jerson Domingos
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/08964/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO** - CPF nº **173.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5806/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3191, no dia 28 de julho de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Jerson Domingos
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEOPHILO BARBOZA MASSI, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/14959/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **TEOPHILO BARBOZA MASSI** - CPF nº **365.XXX.XXX-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6927/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3248, no dia 13 de outubro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Jerson Domingos
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4759/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA** - CPF nº **356.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **PARECER - PA00 - 43/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3276, no dia 17 de novembro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Jerson Domingos
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LÍCIO DE TOLEDO MACIEL JUNIOR, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5151/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **LÍCIO DE TOLEDO MACIEL JUNIOR** - CPF nº **252.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1653/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3262, no dia 28 de outubro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Jerson Domingos
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILENA CRISTINA FEUSER, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3018/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **MILENA CRISTINA FEUSER** - CPF nº **015.XXX.XXX-89**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 150/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3418, no dia 03 de maio de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Jerson Domingos
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3270/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **SERGIO ROBERTO MENDES** - CPF nº **188.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 487/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3300, no dia 16 de dezembro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Jerson Domingos
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14812/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7239/2023

PROCOLO: 2257523

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

DECISÃO RESCINDENDA: PARECER PA00-63/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ex-prefeita, em face do Parecer PA00-63/2021, proferido no Processo TC/2792/2018, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Iguatemi, referentes ao exercício financeiro de 2017, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14475/2023 (peça 5) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS) cientificando a Câmara Municipal de Iguatemi acerca da admissão do presente Pedido de Revisão, com efeito suspensivo.

Na sequência processual, à Gerência de Controle Institucional para a intimação da requerente e para a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria, e à Auditoria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de pareceres.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 427/2023, DE 9 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MAYRA NEMIR NEVES**, matrícula **8054**, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Mídias e Publicidade da Diretoria de Comunicação Institucional, a contar de 1º de agosto de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

